

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.034/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159065-13
Impugnação: 40.010123486-43
Impugnante: Álvaro Prates Neto
CPF: 009.793.336-87
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária em razão da prática de atos notariais/autenticações e reconhecimentos de firmas, cotejados que foram com os selos recebidos pela serventia, os selos em estoque e as guias apresentadas. Exigência do tributo, acrescido da Multa de Revalidação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 15.424/04. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária referente a atos praticados, sob responsabilidade do Sujeito Passivo, autenticações e reconhecimentos de firmas, na qualidade de tabelião titular, durante o período de janeiro/2007 a agosto/2008.

Exigência da Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) conforme artigo 24, inciso II, da Lei 15.424/04.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 41.

Na sessão do dia 16/12/2008 (fl. 44), a 3ª Câmara de Julgamento decide exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: 1) cópias dos DAPs-TFJ referentes ao período fiscalizado; 2) comprovação do período abrangido pela Fiscalização efetuada pela Corregedoria de Justiça de que trata os documentos de fls. 23 e 26.

O Autuado, procurando atender o despacho exarado pela 3ª Câmara, encaminhou os documentos de fls. 48 a 75 dos autos, que a seguir serão comentados.

No tocante aos DAPs relativos ao período requisitado, ao invés de encaminhar cópias dos mesmos, conforme solicitado pela 3ª Câmara, o Autuado se dignou a enviar DAPs originais, que foram preparados, a partir da solicitação em questão, para conter informações semelhantes àquelas por ele apresentadas em sua Impugnação. Mas veja que nem isso o Autuado conseguiu fazer, no momento que, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exemplo, no DAP do mês 12/2006, ele informou um estoque final de selos de 59.797, fl. 49 dos autos, enquanto que em sua Impugnação, fl. 19 dos autos, ele diz ser o estoque de 55.224 selos.

Quanto ao item 2 do despacho interlocutório, o documento encaminhado pelo Autuado, conforme fl. 70, além de não conter assinatura do órgão expedidor, não esclarece, em momento algum, que tipo de auditoria a Corregedoria teria realizado no estabelecimento ora autuado, que período essa teria alcançado dentro do último triênio, e que relação poderia ter tido com a diferença apontada pelo Autuado de 34.331 selos, e que originou o valor de R\$ 26.434,87.

Em resumo, o documento apresentado não é esclarecedor o bastante para atender o referido item do interlocutório. Além do mais, é muito estranho que o recolhimento do valor de R\$ 26.434,87, fruto da diferença de 34.331 selos apurada na auditoria da Corregedoria, que teve início em novembro de 2006, alcançando, portanto, período (s) anterior (es) ao referido mês, tenha sido feito somente em 20/05/2008, sem os acréscimos legais de multa e juros.

Tem-se, portanto, que os dois itens do interlocutório, exarado pela 3ª Câmara, no dia 16/12/08, não foram atendidos pelo Autuado.

O Fisco volta a se manifestar (fl. 77), ratificando o seu entendimento anterior.

DECISÃO

Exige-se no Auto de Infração "Taxa de Fiscalização Judiciária", acrescida da penalidade cabível, face ao não recolhimento do tributo, referente a autenticações e reconhecimentos de firmas, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008.

A apuração do tributo a recolher foi realizada pelo Fisco a partir dos atos de, autenticações e reconhecimentos de firmas, confrontados com os selos recebidos pela serventia, os selos em estoque e as guias apresentadas.

Importante ressaltar que a Taxa de Fiscalização Judiciária foi instituída pela Lei 13.438, de 30.12.99 (que alterou dispositivos da Lei 12.727/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, instituindo o selo de fiscalização e dando outras providências), conforme determina o artigo 2º :

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Judiciária constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República.

A exigência da multa encontra-se devidamente prevista, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei 15.424/04, *in verbis*:

Art. 24 - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

O Autuado não discorda do Fisco de que teria cometido irregularidade, apenas não concorda com a quantidade do estoque de selos de autenticação e de reconhecimento de firma apontada pelo mesmo no final 2006. Conforme os dados que foram apresentados em sua Impugnação, documento de fl. 19, o estoque final de selos do referido ano seria de 55.224, contra 129.978 apontado pelo Fisco.

Fundamenta que o estoque por ele apontado, tem respaldo em uma auditoria realizada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais em seu estabelecimento, em novembro de 2006, e que, embora o referido órgão houvesse constatado, àquela época, o não recolhimento da TFJ referente a 34.331 selos, o pagamento da referida taxa, no valor de R\$ 26.434,87, foi prontamente realizado por esta serventia, conforme documentação de fl. 26.

Continuando, diz que *“ao que tudo indica, o sr. Auditor fiscal, foi induzido a erro devido ao preenchimento equivocado, por parte desta serventia, das DAPs auditadas, vez que as informações constantes dos referidos documentos, no que se refere à quantidade de selos em estoque, foram colocadas de maneira errada, o que ocasionou a diferença na quantidade de selos apurados pelo agente fiscal, e a real quantidade existente, sendo certo que este problema já foi identificado e a correção das DAPs já está sendo providenciada.”*

Assim, embora o Autuado não concorde com a quantidade de selos apurada pela Receita Estadual, reconhece o não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária sobre o montante de 12.444 selos, conforme demonstrado no documento de fl. 20.

O Fisco alega que o Contribuinte teve a oportunidade para que apresentasse as justificativas para os supostos erros de preenchimento na confecção das DAPs, quedando-se silente, não podendo, a simples menção de que estaria providenciando a correção das mesmas, ser levada em consideração, pois, até esta data, a repartição fazendária não recebeu qualquer pedido de retificação das declarações.

A Câmara exarou despacho interlocutório para que o Autuado, comprovasse as suas alegações impugnatórias. Entretanto, os documentos por ele acostado não lograram êxito para provar os seus argumentos de defesa.

Como exposto acima, a cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária tem previsão legal na Lei 12.727/97, alterada em 30/12/2004, pela Lei nº 15.424, e esta não foi recolhida como apontado.

Legítimas, portanto, as exigências do tributo e multa de revalidação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei 15.424/04.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ

CC/MG